



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600306-74.2024.6.21.0101

Procedência: 101^a ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 NATANAEL DINIZ DE CAMPOS VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA
DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR.
FEFC. IRREGULARIDADE ACIMA DOS
PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE
INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER
DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO
NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NATANAEL DINIZ DE CAMPOS contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Tenente Portela/RS, sob o fundamento de que se constatou “divergência entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores pagos aos prestadores de serviço para realização de atividades equivalentes, **sem a justificativa do preço contratado**, em desacordo com o artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; ademais, determinou “o recolhimento do valor de R\$ 4.097,00 (quatro mil, noventa e sete reais) ao Tesouro Nacional, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”. (ID 45865550 - g. n.)

O Parecer Conclusivo assim detalhou a inconsistência acima:

ADÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, conforme contrato juntado aos autos no ID. 124526797, o valor contratado e pago para os seus serviços com verba de **FEFC**, foi de **R\$ R\$ 300,00 por dia** para trabalhar de 02/10/24 até 06/10/24. O valor total pago foi de **R\$ 1.500,00**. Já no **termo aditivo** contratual juntado no ID.126377991 dos autos, o valor contratado e pago com recursos do **FEFC** a **ADÃO ANTONIO DE OLIVEIRA** foi de **R\$ 26,78 por dia** para trabalhar do dia 20/08/24 até 05/10/24.

ALISSON FERNANDO VARGAS, conforme contrato juntado aos autos no ID. 124526800, o valor contratado e pago para os seus serviços com verba de **FEFC**, foi de **R\$ R\$ 219,40 por dia** para trabalhar de 02/10/24 até 06/10/24. O valor total pago foi de **R\$ 1.097,00**. Já no **termo aditivo** contratual no ID. 126377992 dos autos o valor contratado e pago com recursos do **FEFC** a **ALISSON FERNANDO VARGAS** foi de **R\$ 19,58 por dia** para trabalhar do dia 20/08/24 até 05/10/24. O valor total indicado no contrato foi de R\$ 1.500,00. Contudo, não restou comprovado o pagamento total, restando apenas comprovado o pagamento no valor de R\$ 1.097,00.

GABRIELA TAIS DE OLIVEIRA DO ROSARIO, conforme contrato juntado aos autos no ID. 124526801, o valor contratado e pago para os seus serviços com verba de **FEFC**, foi de **R\$ R\$ 375,00 por dia** para trabalhar de 03/10/24 até 06/10/24. O valor total pago foi de **R\$ 1.500,00**. Já no **termo aditivo** contratual juntado no ID.126377993 dos autos, o valor contratado e pago com recursos do **FEFC** a **GABRIELA TAIS DE OLIVEIRA DO ROSARIO** foi de **R\$ 26,78 por dia** para trabalhar do dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/08/24 até 05/10/24.

Dessa forma, verifica-se que há grande diferença do valor da hora trabalhada, de um contrato em relação ao outro, e, ainda, de um trabalhador em relação ao outro, sendo que os contratos são para a realização dos mesmos serviços" (ID 45865546 - g. n.)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) no termo aditivo do contrato de cada um dos três colaboradores, consta "o mesmo prazo (20/08/2024 à 05/10/2024) e o mesmo valor de R\$ 1.500,00"; b) "há clara confusão no relatório do examinador entre as datas, contratados e valores"; c) "o candidato nada cometeu de irregular". Com isso, requer a reforma da sentença, "pugnando pelo PROVIMENTO do presente recurso para o efeito de julgar APROVADAS, COM RESSALVAS". (ID 45865556)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao tratar sobre gastos eleitorais, a Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que:

Art. 35, § 12. As **despesas com pessoal** devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

executadas e da **justificativa do preço contratado**. (g. n.)

Pois bem, os contratos de ADÃO (ID 45865502), ALISSON (ID 45865505) e GABRIELA (ID 45865505) contrariam a regra acima por não apresentarem os locais de trabalho, as horas trabalhadas e as atividades executadas – o contrato do colaborador ALISSON sequer está assinado pelo contratante.

Por sua vez, os respectivos termos aditivos (IDs 45865543 a 45865545) estabelecem um **preço inverossímil** – menos de R\$ 30,00 por dia de trabalho. Ademais, declaram que o negócio jurídico “inicia 20/08/2024 com vencimento em 05/10/2024”, mas são datados em 03/10/2024 (o de ADÃO) e 04/10/2024 (ALISSON e GABRIELA), o que – dada a inabitualidade de contrato com data retroativa, bem como a ausência de elementos probatórios complementares – levanta dúvidas acerca se sua veracidade .

Assim, compulsando os autos, tem-se que o total das irregularidades (**R\$ 4.097,00**), praticadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), representa **51,30%** do montante de recursos recebidos (R\$ 7.985,00).

Ora, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar